

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Solicitação de análise e parecer pelo Pregoeiro, nos termos dos § 1º do art. 23 e § 1º do art. 24 do Decreto nº10.024/2019, de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 063/2020 feita pela empresa TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTUTURAS METÁLICAS EIRELI.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS vem, em face do encaminhamento supramencionado, manifestar o quanto segue:

1. Trata-se de impugnação quanto aos requisitos exigidos no Edital, a título de Qualificação Técnica, pelo entendimento de que deveriam, obrigatoriamente, preencher as seguintes exigências: “I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; III - obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”
2. A simples leitura dos itens componentes do quesito - Qualificação Técnica - do Edital demonstram o cumprimento das exigências I e III mencionadas no item 1 desta manifestação.
3. Quanto a exigência II mencionada no item 1 desta manifestação, não apresentada no Edital, cumpre salientar que o elenco dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.
4. A exigência II mencionada no item 1 desta manifestação encontra-se no âmbito da comprovação de experiência da licitante na execução do objeto, sendo que tal experiência deve ser estabelecida em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade de tal exigência, bem como o disposto no Art. 37, XXI da Constituição Federal o qual restringe as exigências de qualificação técnica e econômica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
5. As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto licitado e, no caso presente, a Administração na sua discricionariedade entendeu da desnecessidade da exigência de comprovação de experiência anterior para a execução satisfatória do objeto licitado.

Finalizando, outro não pode ser o parecer, em auxílio a decisão do pregoeiro, como determina o § 1º do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que o da **INADIMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO** apresentada.

Rio Grande, 03 de novembro de 2020.

**Ademir Giambastiani Casartelli**  
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos